

**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 500 / 07  
SESSÃO DE 06 / 06 / 2007  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4020/2004  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200411686  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: IRMÃOS PEREIRA E CIA LTDA.  
RELATORA ORIGINÁRIA: FRANCISCA MARTA DE SOUSA  
RELATORA DESIGNADA: MARIA SALETE ROCHA BARBOSA

*copie V*

**EMENTA: ZONA FRANCA DE MANAUS -  
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.**  
Restou comprovado o internamento das mercadorias por parte do contribuinte através da Declaração nº 003/2004, exarada pela Secretária Executiva da Receita do Estado do Amazonas, onde constam todas as notas fiscais aludidas no presente Auto de Infração e Consulta de cada Nota Fiscal -Selo Fiscal. Ação fiscal IMPROCEDENTE. Confirmada a decisão singular. Decisão por maioria de votos, contrariamente ao Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Contribuinte deixou de comprovar o internamento das Notas Fiscais números 51245, 53021, 53022, 53866 e 53867 na Zona Franca de Manaus"

O agente do Fisco apontou como dispositivos infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade a inserta no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei número 12.670/96, alterado pela Lei número 13.418/03.

Nas informações complementares o agente do Fisco ratifica o feito fiscal e tece considerações atinentes ao procedimento efetuado, inclusive no tocante a legislação que isenta do ICMS as operações para a Zona Franca de Manaus.

Instruiu o presente processo com os seguintes documentos: Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Auto de Infração, Termo de Conclusão, Consulta SINTEGRA, Sistemas Informatizados GIM e COMETA e Termo de Juntada do AR.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

O autuado tempestivamente apresenta impugnação ao feito fiscal, argüindo em apertada síntese os seguintes argumentos:

- Que diligenciou "junto a Secretaria do Estado da Fazenda de Manaus, através da Secretaria Executiva da Receita -SER, pedido de comprovação emitido por esta Secretaria, citando que as notas fiscais mencionadas no auto de infração, realmente tiveram seus ingressos no Estado de Manaus e conseqüentemente todas foram desembaraçadas junto ao devido órgão, SEFAZ (conforme docs. anexos);"

- Que atendendo o requerido pela empresa, "a SEFAZ-AM, encaminhou DECLARAÇÃO DE COMPROVAÇÃO Nº 003/2004/SER/SEFAZ, processo número 29.752/04-8, onde estão relacionadas às notas fiscais, que foram citadas no auto de infração, comprovando que todas as notas foram regularmente desembaraçadas e seladas no setor próprio da SEFAZ-AM, acompanhada inclusive da tela de consulta expedida pela SEFAZ de cada nota fiscal (conforme docs. anexos);"

Requer com base nestes argumentos a IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal.

O julgador singular, diante das peças processuais, por seus fundamentos decidiu pela Improcedência da ação fiscal, ocasião em que encaminhou o presente para o reexame necessário, nos termos da legislação processual em vigência.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 24/2007, opinando pela procedência do feito fiscal, o qual foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

## **VOTO DA RELATORA:**

Versa o presente processo sobre a "falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Contribuinte deixou de comprovar o internamento das notas fiscais de números 51245, 53021, 53022, 53866 e 53867 na Zona Franca de Manaus".

Indubitavelmente, assiste razão a eminente Julgadora de Primeira Instância que decidiu pela Improcedência da ação fiscal descrita na peça inicial. Vejamos, assim, a luz das considerações expostas no Julgamento Singular, fls. 50 dos autos processuais, o que a doutra Julgadora declara, com a qual concordamos, a propósito da matéria ora em apreciação, nos seus exatos termos:

"O Conselho de Recursos Tributários tem por reiteradas decisões, considerado como prova do internamento na Zona Franca de Manaus, provas apresentadas pela empresa autuada, que venham efetivamente comprovar que a operação se concretizou que é a finalidade da legislação.

Verificando nos autos, encontramos provas do internamento da mercadoria na Zona Franca de Manaus, pois a defendente anexa aos autos Declaração nº 003/2004 da Secretaria Executiva da Receita do Estado do Amazonas comprovando o internamento das 05 (cinco) Notas Fiscais aludidas no relato do presente Auto de Infração.

Urge dizer que a finalidade da norma que estabelece que a isenção fique condicionada à comprovação da efetiva entrada dos produtos no estabelecimento do destinatário, sediado no Município de Manaus é que a mercadoria não tenha outro destinatário e o Estado não tenha prejuízo com o imposto.

Portanto, ficou demonstrada através de outras provas anexadas pela impugnante (Declaração da Sefaz do Estado de Amazonas e consulta de cada Nota Fiscal - selo fiscal), que a finalidade da norma foi cumprida, ou seja, ocorreu o internamento da mercadoria na Zona Franca.

Desta forma, mesmo a lei considerando que a prova do internamento será efetivada mediante comunicação da SUFRAMA a SEFAZ, o Conselho de Recursos Tributários em jurisprudência (Resolução 205/03) tem defendido que outras provas possam comprovar o internamento, cumprindo-se a finalidade da norma.

Destarte, o bom senso determina que acatemos na íntegra as razões defensórias aduzidas pelo defendente, visto que seu conteúdo contradiz de forma convincente e eficaz o objeto sobre o qual se fundou a acusação em tela. "

Diante do exposto, e levando em consideração a Declaração número 003/2004, apensada aos autos fls. 40, emitida pela Secretaria Executiva da Receita do Estado do Amazonas e a Consulta de cada nota fiscal - selo fiscal comprovando a efetiva entrada das mercadorias, descritas nas notas fiscais números 51245, 53021, 53022, 53866 e 53867, no estabelecimento destinatário, situado no Município Manaus e considerando, ainda, que o Conselho de Recursos Tributários em Jurisprudência (Resoluções números 551/2003 e 10/2004) tem defendido como prova de internamento na Zona Franca de Manaus, outros documentos apresentados, por parte do contribuinte, que não seja a Declaração de Ingresso da Mercadoria, estabelecida pela Cláusula Terceira, §4º do Convênio ICMS 36/97, alterado pela Cláusula Segunda, Inciso I do Convênio ICMS 040/00, inclusive por meio de Laudo Pericial e de comprovação da escrituração de notas fiscais no livro de saídas de mercadorias do contribuinte (Resolução nº 11/2004), tendo em vista que, às vezes, o trâmite burocrático poderá não atuar com a agilidade necessária, e por tudo que dos autos consta, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, que julgou IMPROCEDENTE a ação fiscal, e contrariamente ao Parecer emitido pela Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

## DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO IRMÃOS PEREIRA E CIA LTDA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pela Conselheira Maria Salete Rocha Barbosa, que ficou designada para lavrar a Resolução, e contrariamente ao Parecer ao Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os das Conselheiras Francisca Marta de Sousa (relatora originária), Eridam Régis de Freitas e Regineusa de Aguiar Miranda, que se pronunciaram pela procedência da autuação, nos termos do Parecer da douda PGE

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de novembro de 2.007.

  
José Maria Vieira Mota  
Presidente

Eridam Régis de Freitas  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
**Francisca Marta de Sousa**  
Conselheira

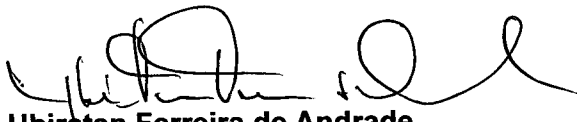
  
**Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira**  
Conselheiro

  
**Maria Salete Rocha Barbosa**  
Conselheira Relatora

  
**Marcelo Reis de Andrade Santos Filho**  
Conselheiro

  
**Regineusa de Aguiar Miranda**  
Conselheira

  
**Ildebrando Holanda Júnior**  
Conselheiro

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
Procurador do Estado